



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 16 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000495/00-94
Recurso nº : 116.980
Acórdão nº : 201-76.968

Recorrente : ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI. DECISÃO JUDICIAL.

Tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidido que o contribuinte somente faz jus ao creditamento do IPI relativamente às aquisições de insumos isentos, inquestionável o lançamento que formaliza a exigência em relação as glosas dos créditos referentes aos insumos adquiridos com alíquota zero, não tributados e de fornecedores optantes pelo SIMPLES, porque cumpre o que determinou a decisão judicial.

NULIDADES.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa sob o argumento de que não conseguiu visualizar como a fiscalização chegou aos valores lançados se no auto de infração e anexos os fatos estão descritos e os valores demonstrados sobejamente.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à esfera administrativa decidir sobre a inconstitucionalidade das leis, mas sim ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício aplica-se a multa de 75% nos termos da legislação vigente.

JUROS DE MORA.

É cabível a exigência dos juros com base na taxa SELIC, a teor do disposto no art. 161, parágrafo 1º do CTN c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10930.000495/00-94
Recurso nº : 116.980
Acórdão nº : 201-76.968

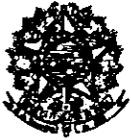
Recorrente : ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 493/495 do julgamento de 1ª Instância com as homenagens de praxe à DRJ em Curitiba - PR e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi mantido integralmente; e
- em seguida, mediante arrolamento de bens, o contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10930.000495/00-94
Recurso nº : 116.980
Acórdão nº : 201-76.968

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que a empresa recorreu ao Poder Judiciário a fim de creditar-se de IPI em relação às aquisições de insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a recorrente somente fazia jus aos créditos referentes aos insumos isentos. Em função disso, a fiscalização formalizou a exigência do IPI relativamente às glosas dos créditos não amparados pela decisão judicial. Ou seja, cumpriu aquilo que foi decidido pelo Judiciário.

A fiscalização não cometeu, portanto, nenhuma ilegalidade. Ao contrário, seguiu o que foi decidido na outra esfera, hierarquicamente superior. Não há reparos a fazer ao lançamento, nem à decisão recorrida.

Na seqüência, pede a recorrente a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não conseguiu visualizar como a fiscalização chegou aos valores lançados. No entanto, verifica-se que no auto de infração e anexos os fatos estão descritos e os valores demonstrados sobejamente.

Alega ainda inconstitucionalidade das leis que tratam da multa de ofício e dos juros de mora. Não cabe à esfera administrativa decidir sobre a inconstitucionalidade das leis, mas sim ao Poder Judiciário. Registre-se que nos lançamentos de ofício aplica-se a multa de 75% nos termos da legislação vigente, e devidamente indicada no auto de infração. Quanto aos juros, é cabível a sua exigência com base na taxa SELIC, a teor do disposto no art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA